PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002477-03.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Requerido: Luis Carlos Machado

MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A ajuizou ação contra LUIS CARLOS MACHADO, alegando, em resumo, que celebrou acordo extrajudicial com o réu através do qual este se comprometeu a pagar R\$ 4.000,00 a título de reembolso pela indenização securitária adimplida em favor de Leonardo Luiz do Espírito Santo, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no cruzamento da Av. Liberdade com a Av. Eliza Gonzales Rabelo, causado pela conduta negligente do réu. Apesar disso, houve o adimplemento de apenas metade do valor acordado, razão pela qual pediu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.000,00.

Citado, o réu não apresentou defesa.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (art. 344 do Código de Processo Civil). Ademais, diante da presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabia ao réu provar que não deu causa ao evento danoso (AgRg no AREsp 517.346/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 07/08/2014), o que, entretanto, não ocorreu. Assim, sendo a responsável direta pelo acidente ocorrido, incumbe ao réu reparar o dano causado (art. 927 do Código Civil).

A autora apresentou as notas fiscais relacionadas ao conserto do bem (fls. 63/65), demonstrando ter despendido a quantia de R\$ 7.404,97 a título indenizatório. Ocorre que, pela via administrativa, ela concordou em receber do réu apenas o valor de R\$ 4.000,00 como reembolso pelo prejuízo suportado.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Mesmo assim, o causador do dano não efetuou o pagamento integral do valor acordado, o que, aliás, presume-se como verdadeiro diante da revelia operada. Bem por isso, de rigor o acolhimento do pedido condenatório.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu a pagar para a autora a importância de R\$ 2.000,00, com correção monetária e juros moratórios contados desde o vencimento de cada parcela do acordo, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 800,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA